



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.720870/2010-19
ACÓRDÃO	2001-007.407 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO RIBEIRO BOMFIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O imposto de renda retido na fonte que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de acordo realizado em ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações suscitadas não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto remanescente, constituindo o valor pleiteado em mera atualização do IR Fonte retido e somente repassado aos cofres públicos em ano-calendário posterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/39):

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício 2007/Ano-Calendário 2006, efetuada contra o contribuinte acima identificado.

O Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar cobrado do contribuinte, após revisão de ofício, é de R\$ 8.058,58 acrescido de Multa de Ofício de 75% e Juros de Mora pelas razões e nos termos a seguir descritos:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar	2904	8.058,58
Multa de Ofício (Passível de Redução)		6.043,93
Juros de Mora (Calculados até 30/06/2010)		2.488,48

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se **omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 43.247,97**. Na apuração do imposto devido, **foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 836,05**.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/: Omissão
00.360.305/0001-04 – Caixa Econômica Federal						
075.597.634-72	15.593,99	0,00	15.593,99	467,82	0,00	467,82
12.282.034/0001-03 – Usina Caeté S/A						
075.597.634-72	31.776,28	17.155,63	14.620,65	100,38	76,64	23,74
12.294.708/0001-81 – Companhia de Saneamento de Alagoas - Casal						
075.597.634-72	13.033,33	0,00	13.033,33	344,49	0,00	344,49
TOTAL	60.403,60	17.155,63	43.247,97	912,69	76,64	836,05

O contribuinte em sua impugnação afirmou:

“Através do termo de intimação de nº 2007/604440338983118, o contribuinte Antônio Ribeiro Bomfim, CPF nº 075.597.634-72, foi informado que em sua Declaração de Pessoa Física, referente ao Ano-Calendário/2006 - Exercício 2007, **houve Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, fato que em parte concorda no que diz respeito aos recebimentos das Pessoas Físicas (Usina Caeté-CNPJ 12.282.034/0001-03 e CASAL-CNPJ 12.294.708/0001-81).** Entrementes **discorda** com os lançamentos de recebimento e imposto de renda retido na fonte, referente à Pessoa Jurídica Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), que não passaram de equívocos, a iniciar pela 2ª VT/Maceió, **com respeito ao recebimento crédito trabalhista e respectivo recolhimento do IRRF do Processo Trabalhista nº 0311300-42.1991.5.19.0002 (nº atual) e (nº antigo-03113.1991.002.19.00-2), onde foram partes Antônio Ribeiro Bonfim e CERAMICA-AL, equívocos estes, passados ou pela CEF ou pela CERAMICA-AL,** repassados à Receita Federal, conforme aqui será demonstrado através de provas documentais irrefutáveis, que passa a Historiar da forma que segue:

Ao tomar conhecimento da Intimação dirigiu-se a Agencia da Receita Federal, onde teve conhecimento dos equívocos cometidos concomitantemente pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Maceió e pela Caixa Econômica Federal (CNPJ 00,360.305/0001- 04), que não procedeu formal e corretamente ao Recolhimento do Impo Renda do intimado bem assim do correto valor Líquido do Credito Trabalhista recebido da Pessoa Jurídica (CERAMICA ALAGOAS) através de Ação Trabalhista, via CEF (CNPJ 00.360.305/0001-04), e de que teria o prazo até 28/04/2010, para Impugnar caso discordasse. Procedeu de imediato um Requerimento ao Juiz Presidente da 2ª VT/ Maceió, onde expõe os motivos dos equívocos, requerendo a devida reparação junto à Receita Federal, com respeito ao RERF do Intimado; (Documentos que Anexa cópia)(DOC I)

2º) Despacho do Juiz Titular da 2ª VT/Maceió, acatando o Pedido do Intimado onde determina: ("I-Expeça-se alvará para recolhimento do imposto de renda, conforme planilha de f.328"; "II- Após a comprovação do recolhimento do IR, expeça-se alvará para recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, a partir de saldo remanescente do depósito de f.305"; "III Compridas....." (fls.399/autos) (Documento que Anexa cópia)(DOC II)

3º) Cópia do Documento de Arrecadação-Secretaria da Receita Federal/Guia de Retenção (IRRF), **com valor de recolhimento de R\$ 4.848,54 = (R\$ 3,879,78- corrigido com os acréscimos legais entre**

07/03/2007 até 26/04/2010), em nome do Intimado, digo, Antônio Ribeiro Bonfim, Beneficiário do referido recolhimento de imposto de renda; (Documento que Anexa cópia)(DOC III- "A" e "B")

4º) Cópia do ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO, emitido pela 2ª Vara do Trabalho de Maceió-AL, autorizando a CEF- Agência 4060, **a pagar a Receita Federal, a importância de R\$ 3.879,78, referente Reclamação nº 0311300-42.1991.5.19.0002** apresentada por Antônio Ribeiro Bonfim; (Documento que Anexa cópia)(DOC IV)

5º) Cópias do ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO, emitido pela 2ª Vara do Trabalho de Maceió-AL, autorizando a CEF- Agência 4060, a pagar a Antônio Ribeiro Bonfim, respectivamente **às importâncias de R\$ 3.333,31 (em 03/07/2007, fls.332) e R\$ 8.805,00 (em 03/07/2007, fls. 331)**, referente Reclamação nº 0311300-42.1991.5.19.0002, apresentada por Antônio Ribeiro Bonfim, **importâncias quando juntas totalizam apenas R\$ 12.138,31** (conforme informado no DOC"-III-"B"), **e não R\$ 15.593,99, conforme foi registrado na coluna (Rendimento Informado cm Dirf) na Intimação da Receita Federal-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**, e bem assim, conforme foi registrado na coluna, (IRRF informado em Dirf) deste mesmo documento, **de apenas o valor de R\$ 467,82, quando na verdade o IRRF do Intimado, foi de R\$ 3.879,78, atualmente atualizado com os acréscimos legais para R\$ 4.848,54** (DOC III);(4º e 5º Anexos /DOC-I) (Documentos já Anexados ao REQUERIMENTO AO JUIZ DA 2ª VT/MACEIÓ)

6º) Cópia da Planilha de Cálculo (fls.328), referida no Despacho do Juiz da 2ª VT/Maceió, 2º Item destes (Dos Fatos), **onde comprova o IRRF a ser recolhido tendo como Beneficiário o Intimado, R\$ 3.879,78**, que equivocadamente naquela ocasião a transação não foi finalizada, concomitantemente pela Secretaria da 2ª VT/Maceió e pela CEF- Agência 4060. Entrementes, só PRESENTEMENTE após ordens Jurisdicionais, é que veio se verificar, mediante Despacho do Juiz (DOC II);(6º Anexo/DOC I) (Documentos já Anexados ao REQUERIMENTO DO JUIZ DA 2ª VT/MACEIÓ)"

É o que importa relatar.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Comprovado que parcela dos rendimentos lançados como omitidos foram auferidos a menor, retifica-se o lançamento.

Cientificado da decisão em 10/04/2012 (fls. 44), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 30/04/2012, recurso voluntário (fls. 45/48), insurgindo-se parcialmente contra a manutenção da autuação, alegando que o IRRF recolhido aos cofres públicos no processo trabalhista, perfaz a quantia de R\$ 4.848,54, ao teor dos documentos já anexados aos autos, cujo valor deverá ser integralmente observado na apuração do imposto devido no ajuste anual, calhando na retificação do débito cobrado, sob pena de duplicidade e enriquecimento sem causa da União. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a retificação do imposto suplementar revisado pela decisão recorrida, diante da duplicidade de pagamento constatada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/52.

Em 27/10/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Thiago Duca Amoni, ocorrido em 20/06/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 55/56), sendo-me distribuído em 28/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do imposto de renda retido na fonte remanescente decorrente de processo judicial trabalhista:

O litígio recai sobre a compensação integral do imposto retido na fonte, decorrente de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 968,76 (relativo a diferença do valor recolhido aos cofres públicos e o declarado em DIRF: R\$ 4.848,54 – R\$ 3.879,78), apurada em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o ajustamento do IRRF recolhido sobre os rendimentos recebidos no processo nº 0311300-42.1991.5.19.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Maceió/AL.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 35/39), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 7/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que pelos documentos acostados, o valor remanescente pleiteado refere-se à **correção monetária do IRRF retido no ano-calendário de 2007 (fls. 19) e recolhido aos cofres públicos pela CEF somente no ano-calendário de 2010 (fls. 13/15)**, impossibilitando assim o aproveitamento dos aludidos acréscimos legais em ano-calendário anterior – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 38/39), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

No que diz respeito aos valores pagos pela Caixa Econômica Federal, o contribuinte **admite a omissão, mas prova pelos documentos trazidos aos autos de que os apontados na Dirf estão incorretos.** Também **procede** a alegação do contribuinte de que os valores retidos na Fonte, resultantes desse rendimento **é de R\$ 3.879,78.** Entretanto **não procede** a alegação do contribuinte de que o valor seria de R\$ 12.138,31, **pois corresponde ao líquido recebido na referida Ação Trabalhista.** Sendo assim, **o valor correto seria a soma de R\$ 12.138,31 com R\$ 3.879,78 totalizando R\$ 16.018,09.** Logo os valores a serem cobrados são:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/: Omissão
00.360.305/0001-04 – Caixa Econômica Federal						
075.597.634-72	16.018,09	0,00	16.018,09	3.879,78	0,00	3.879,78
12.282.034/0001-03 – Usina Caeté S/A						
075.597.634-72	31.776,28	17.155,63	14.620,65	100,38	76,64	23,74
12.294.708/0001-81 – Companhia de Saneamento de Alagoas - Casal						
075.597.634-72	13.033,33	0,00	13.033,33	344,49	0,00	344,49
TOTAL	60.827,70	17.155,63	39.792,29	4.324,65	76,64	4.248,01

(...)

Por todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada para determinar a cobrança do imposto suplementar de R\$ 4.763,27, acrescido de multa de ofício de 75% e juros calculados na forma da legislação vigente.

Portanto, à mingua de comprovação efetiva por documentação hábil e consistente acerca da retenção do IR Fonte remanescente no ano-calendário autuado, bem como levando-se em conta que **o rendimento levado ao ajuste anual deverá corresponder aos valores brutos recebidos**, ao teor da legislação de regência (art. 725 do RIR/99) – sendo certo que o próprio Recorrente confirma expressamente a correção do IR Fonte retido, que juntamente com os rendimentos líquidos recebidos, estão literalmente registrados nos alvarás emitidos pela justiça do trabalho, contemplados em DIRF e foram levados ao ajuste anual (fls. 27/31), aliado ao fato de que a diferença alegada **se refere exclusivamente à correção monetária do IRRF repassado aos**

cofres públicos somente no ano-calendário de 2010 (fls. 13/16), e o que está em análise são os rendimentos recebidos e declarados na DAA/2007 – correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente revisado.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento revisado e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto